



SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

PARECER TÉCNICO NUTRICIONAL

Responsável: Antonia Marcela Evangelista Pedrosa CRN n.º 4169

Função: Responsável técnica do PNAE/Município de Nova Russas

RELATÓRIO:

Trata-se de parecer técnico nutricional, a pedido do Pregoeiro Oficial do Município de Nova Russas, para subsidiar o julgamento do pedido de impugnação do edital SE-PE001/2021, cujo objeto trata da aquisição da merenda escolar.

Em síntese, a empresa WS DE LIMA CARDOSO, inscrita no CNPJ nº 20.375.092/0001-00, sustenta que as especificações dos itens/lotes 1, 1.1, 7 e 7.1, restringem o caráter competitivo do certame, argumentando que apenas determinada marca satisfaria as exigências do edital.

DAS ESPECIFICAÇÕES DO ITEM/LOTE 1 E 1.1 (CARNE BOVINA):

A especificação dos itens/lotes 1 e 1.1 que se refere a **CARNE BOVINA**, vejamos:

ESPECIFICAÇÃO:

Carne bovina obtida do músculo bovino cortada em iscas, com gordura máxima 15% e água 3% no máximo. Embalada em sacos de polietileno à vácuo contendo 1000 a 2000g do produto. Aspecto não pegajoso. Cor vermelha sem manchas esverdeadas e odor característico. Produto deve seguir a legislação vigente (Instrução Normativa nº 83 anexos II de 21/11/03 MAPA). Produto com registro do serviço de inspeção/MAPA (SIF) ou equivalente estadual (SIE). Rotulagem obrigatória (RDC nº.360/359 de 23/12/03, RDC nº.259 de 20/09/02, RDC nº.123 de 13/05/04 e IN nº 83 Anexo II de 21/11/03, lei nº10.674).

Esclarecemos que a especificação acima, simplesmente visam atender a legislação e normativos vigentes, principalmente instruções normativas do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, e resoluções da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Esclarecemos, ademais, que outras marcas, além da sugerida pelo impugnante, atendem as especificações do TR – Termo de Referência.

DAS ESPECIFICAÇÕES DO ITEM/LOTE 7 E 7.1 (LEITE EM PÓ INTEGRAL)





Quanto às especificações do item/lote 7 e 7.1, estas referem-se ao produto **LEITE EM PÓ INTEGRAL**, vejamos as mesmas:

LEITE EM PÓ INTEGRAL. Enriquecido com no mínimo 12 vitaminas e minerais. Embalagem primária de alumínio, em pacote de 1 kg, não furadas, estufadas, invioladas, livres de impurezas, umidade, insetos, microrganismos ou outras impurezas que venham a comprometer o armazenamento e a saúde humana. Registro do produto cotado emitido pelo Serviço de Inspeção Federal, SIF do Ministério da Agricultura, ou emitido pela secretaria de Agricultura do estado onde se localiza o domicílio da licitante. Data de fabricação e validade expressas na embalagem e com validade de no mínimo 80% da data de entrega do produto.

Esclarecemos que quanto a este item/lote, a referida especificação, da mesma forma que o item/lote anterior (Carne bovina), visa atender às normativas do MAPA e ANVISA, bem como, atender ao disposto quanto as necessidades nutricionais exigidas pelas recomendações do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), adendo exceções para outras marcas conhecidas no mercado que não seja inferiores à especificação acima, mas que seja enriquecida com vitaminas e minerais, sejam livres de impurezas, umidade, insetos, microrganismos ou impurezas que venham comprometer o armazenamento e a saúde humana, quanto a isto, reitero, diversas marcas no mercado atendem a essas especificações, concorrendo com a marca sugerida pelo impugnante.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, entendo, que as colocações da impugnante não são plausíveis, e que as especificações desses produtos, registrados no termo de referência do pregão eletrônico n.º SE-PE001/2021, não ferem o caráter competitivo do certame, pois como narrado, outras marcas concorrem com as sugeridas pelo impugnante.

Finalmente, ratifico as especificações desses produtos, tendo em vista que as mesmas não carecem de reformulação, pois atendem os normativos mencionados e as recomendações do PNAE.

É o parecer.

NOVA RUSSAS, 19 DE FEVEREIRO DE 2021.

Antonia Marcela Evangelista Pedrosa

Antonia Marcela Evangelista Pedrosa
NUTRICIONISTA RT/PNAE
CRN n.º 4169



Processo n.º SE-PE001/2021

PREGÃO ELETRÔNICO n.º SE-PE001/2021

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: SW DE LIMA CARDOSO, inscrita no CNPJ n.º 20.375.092/0001-00

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro Oficial do Município de Nova Russas, vem esclarecer e responder ao pedido de impugnação do Edital n.º SE-PE001/2021, impetrado pela empresa SW DE LIMA CARDOSO, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DOS FATOS

Insurge-se a requerente SW DE LIMA CARDOSO contra as especificações constantes nos itens/lotos 1 e 1.1 (carne bovina), 7 e 7.1 (leite em pó integral), sustentando que as especificações desses produtos através do termo de referência, "não estão disponíveis e acessíveis no mercado/comércio/supermercados em comum" (excerto) e o que em consequência, comprometeria a lisura e competitividade desses lotes, o que segundo a impugnante, viola o que preceitua o art. 3.º do diploma de licitações.

Alega, ainda, que a licitação carece de justificativas quanto a realização de licitação por lote e não por item, inferindo que tal divisão causaria prejuízo para o conjunto ou complexo licitado, uma vez que ao observar que quanto maior a quantidade do bem licitado, menor seria o seu custo.

Recebida a impugnação protocolada sob o n.º 20210004, o pregoeiro remeteu os autos à apreciação da responsável técnica nutricionista do PNAE deste Município, responsável pela elaboração do cardápio e das especificações dos gêneros alimentícios no Termo de Referência, que nos devolveu com parecer nutricional.

DO JULGAMENTO DO MÉRITO

De início, ressalte-se que as especificações constantes no ites/lotos atacados, referem-se às especificações mínimas para a satisfação das necessidades demandadas pela Secretaria de Educação do Município de Nova Russas, podendo qualquer proponente apresentar proposta para

gêneros alimentícios com características SIMILARES ou de melhor qualidade, contanto que o gênero alimentício atenda às especificações mínimas requeridas.

Quanto aos itens atacados 1 e 1.1 (carne bovina), assim nos respondeu a responsável técnica do PNAE deste Município:

“Esclarecemos que a especificação acima, simplesmente visam atender a legislação e normativos vigentes, principalmente instruções normativas do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, e resoluções da Diretoria Colegiada da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Esclarecemos, ademais, que outras marcas, além da sugerida pelo impugnante, atendem as especificações do TR – Termo de Referência.” (Excerto do parecer)

Quanto aos outros itens/lotos atacados 7 e 7.1 (leite em pó integral), assim nos respondeu a responsável técnica do PNAE deste Município:

“Esclarecemos que quanto a este item/lote, a referida especificação, da mesma forma que o item/lote anterior (Carne bovina), visa atender às normativas do MAPA e ANVISA, bem como, atender ao disposto quanto as necessidades nutricionais exigidas pelas recomendações do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), adendo exceções para outras marcas conhecidas no mercado que não seja inferiores à especificação acima, mas que seja enriquecida com vitaminas e minerais, sejam livres de impurezas, umidade, insetos, microrganismos ou impurezas que venham comprometer o armazenamento e a saúde humana, quanto a isto, reitero, diversas marcas no mercado atendem a essas especificações, concorrendo com a marca sugerida pelo impugnante.” (Excerto do parecer)

E conclui:

“Pelo exposto, entendo, que as colocações da impugnante não são plausíveis, e que as especificações desses produtos, registrados no termo de referência do pregão eletrônico n.º SE-PE001/2021, não ferem o caráter competitivo do certame, pois como narrado, outras marcas concorrem com as sugeridas pelo impugnante.” (Excerto do parecer).

Pelo exposto, entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado por absoluto, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam e frustrem o seu caráter competitivo, mas apenas a primazia pela contratação de produtos de qualidade técnica, adequada e segura para a alimentação escolar.



No que refere à ausência de justificativas para a divisão do objeto, nos itens/lotes atacados pela impugnante (1 e 1.1 – carne bovina e 7e 7.1 – leite integral em pó), inserimos a seguir as cláusulas 4.2 (da adoção do SRP) e 4.3 (da divisão do objeto) do Termo de Referência. Essas cláusulas explicitam o modelo de divisão adotado, primeiramente esta municipalidade elegeu o sistema de registro de preços fazendo as devidas justificativas de conveniência e oportunidade, a seguir, fez divisão do quantitativo do objeto divisível para atendimento da LC n.º 123/2006, cujos valores estimados superariam R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e por esse motivo não seria possível reservá-los exclusivamente para a participação de ME/EPP, ao que foi estabelecido cotas principais equivalentes a 80% (oitenta por cento) do objeto para ampla participação, e cotas equivalentes a 20% (vinte por cento) do objeto exclusivos para ME/EPP, vejamos:

4.2 DA ADOÇÃO DO SRP

4.2.1. Será adotado, ainda, contratação mediante Sistema de Registro de Preços, que encontra previsão no Decreto Federal nº 7.892/2013. Podendo ser adotado quando for conveniente a aquisição de bens/serviços com previsão de entregas/fornecimento de maneira parcelada, o que atende perfeitamente o caso concreto, uma vez que considera estimativa de consumo para o período de validade da ata, ajustando-se aos recursos orçamentários, minimizando futuros imprevistos e evitando possíveis prejuízos à Administração, com uma contratação que atenda as reais necessidades, sem restar desperdícios, bem como sem causar interrupção da execução dos serviços

4.2.2. Considerando que a opção pelo SRP tem como um de seus objetivos principais o princípio da economicidade, que em termos práticos significa ganhos reais na economia de recursos financeiros, uma vez que a aquisição/contratação poderá ser gradativa, de acordo com a necessidade da Administração.

4.2.3. Considerando ainda que se faz entender que a utilização de SRP está justificada, pois a Administração Pública está indicando o objeto que pretende adquirir/contratar e informando os quantitativos estimados e máximos pretendidos. Ressalta-se que, diferentemente da licitação convencional, não há o compromisso assumido de contratação, nem mesmo de utilização dos quantitativos estimados. O SRP constitui um importante instrumento de gestão, onde as demandas são incertas, frequentes ou de difícil mensuração.

4.3 DA DIVISÃO DO OBJETO

4.3.1. No caso concreto, para o cumprimento no art. 48, inc. I da Lei Complementar 123/2006, que instituiu que a Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o objeto foi dividido reservando os itens que comportam até o limite desse valor à participação exclusiva dessa categoria, eles representam os LOTES cuja coluna “EXC. ME” está preenchido com “SIM”, sinalizando que são LOTES exclusivos para sua participação;

4.3.2. Ainda em cumprimento do disposto art. 48, inc. III da Lei Complementar 123/2006, que instituiu que Administração Pública deverá estabelecer em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, o objeto do presente certame foi dividido nos itens de valor superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), reservando cota para essa categoria.

4.3.2.1 **Cota principal** correspondente a 80% (oitenta por cento) do quantitativo do objeto para composição dos LOTES 1, 2, 3, 7, 21, 25, 28 e 45, destinado à participação de todos os interessados que atendam aos requisitos do Edital, conforme disposto na planilha.

4.3.2.2 **Cota reservada** correspondente a 20% (vinte por cento) do quantitativo do objeto para composição do LOTES 1.1, 2.1, 3.1, 7.1, 21.1, 25.1, 28.1 e 45.1, destinado à participação exclusiva das Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP e Microempreendedores Individuais – MEI, sem prejuízo da sua participação na cota principal.





Como é perceptível, eis as razões para dividir o objeto em itens/lotes individuais para cada gênero alimentício, primeiramente por se tratar de registro de preços, em que as orientações dos órgãos do controle externo são no sentido de fazer o julgamento por item como regra geral, vejamos:

“em licitações para registro de preços, é obrigatória a adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e seleção das propostas mais vantajosas. A adjudicação por preço global é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser incompatível com a aquisição futura por itens.” Acórdão 757/2015.

Segundo, porque, como já esposado, o objeto atacado (carne bovina e leite em pó integral), por se tratar de um objeto divisível, foi reservado cota de 20% (vinte por cento) para participação exclusiva de ME/EPP, em atendimento ao inc. III do Art. 48 da LC n.º 123/2006.

Esclarecemos, ademais, que a licitação está dividida em lotes e que cada um deles correspondem a cada item que compõe o objeto maior (merenda escolar), o julgamento será para cada um deles separadamente de maneira autônoma, e reafirmamos, não há grupamento de itens, e os interessados deverão no sistema, cotar o preço unitário do item que deseja concorrer, e o sistema se encarregará de calcular o valor total daquele item/lote. A figura do “lote” nessa licitação, corresponde ao quantitativo de cada item que compõe o objeto, exceto aqueles itens que foram divididos para reserva de cotas.

Com isso, RECEBO a impugnação de SW DE LIMA CARDOSO por ser tempestiva, todavia, a mesma não merece prosperar, pois os itens/lotes atacados que se pretende adquirir via licitação pública, encontram suas especificações subordinadas às regras legais e devidamente aprovadas pelo MAPA e ANVISA, e descritas pela responsável técnica do PNAE deste Município, que esclareceu que existem marcas similares ou de melhor qualidade no mercado que atendem às especificações mínimas exigidas no Termo de Referência e que concorrem com a marca sugerida pela impugnante. Em relação à divisão em lotes, foi esclarecido que esses correspondem ao quantitativo de cada item do objeto maior, sendo assim, o mesmo já encontra-se devidamente dividido.

DA DECISÃO

Diante do exposto, considero justo e adequado o texto combatido.





Nova Russas
PREFEITURA

**GESTÃO
DE TODOS**



Assim, resolvo julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta, de maneira a manter intactas as especificações nos itens/lotos 1 e 1.1 (carne bovina) e 7 e 7.1 (leite em pó integral) do edital em comento.

Oficie-se como de estilo cientificando a interessada.

Nova Russas-CE, 22 de fevereiro de 2021.

Virgílio Bernardo Ferreira de Sousa
Pregoeiro
Portaria n.º 030/2021



Rua Padre Francisco Rosa, 1388
Centro - CEP 62200-000
Nova Russas - Ceará - Brasil
88 3672-6330

www.novarussas.ce.gov.br

@prefeituradenovarussas